



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
054ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
21/06/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200044/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200045/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	PROIBE A COBRANÇA DE MULTA OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE PELA PERDA OU EXTRAVIO DO COMPROVANTE FORNECIDO PELOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200046/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	REGULAMENTA A VENDA DE REFRIGERANTES, CERVEJAS E DEMAIS BEBIDAS ALCÓOLICAS E NÃO ALCÓOLICAS, BEM COMO DE LANCHES E AFINS E FIXA AS NORMAS PARA A COBRANÇA DE TAXAS DOS VENDEDORES AMBULANTES NAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200048/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS DE 7 (SETE) PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200053/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	REVOGA O ART. 5º DA LEI N° 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É garantido à toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – A realização do teste sorológico anti-HIV;

II – O aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

a) informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;

b) o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;

c) as vantagens de assistência durante a gestação e o parto;

III – a atenção clínica, extensiva aos recém-nascidos, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de medicamentos antirretrovirais e outros necessários.

§ 1º - O teste tratado pelo inciso I deste artigo somente será realizado com anuência da gestante, e após ter-lhe sido prestado o aconselhamento necessário na forma do inciso II supra.

§ 2º - No caso de a gestante não ter sido submetida à sorologia anti-HIV por ocasião do acompanhamento pré-natal será garantida a realização da mesma à parturiente, durante a permanência na maternidade, resguardado o que reza o § 1º deste artigo.

Art. 2º - Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede de saúde pública do Município de Maceió o leite, em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde o nascimento até a idade de 2 (dois) anos completos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Os significados atribuídos à realização do teste anti-HIV revelam para a maioria das gestantes, uma expressão de amor, cuidado e proteção para com seu filho que ainda vai nascer.

O teste representa a possibilidade de prevenir a transmissão do vírus HIV para os filhos, caso as mães estejam infectadas; ou seja, é a possibilidade de "salvar" a criança de uma doença que ainda traz em si muito estigma e preconceito da sociedade. A realização do teste, de certa forma, possibilita a tentativa de livrar os bebês de um sofrimento futuro, evitando assim, o sentimento de culpa da mãe. A gravidez muitas vezes significa a possibilidade de resgate de sua identidade como mulher na sociedade.

A gravidez não é unicamente um período caracterizado por um processo biológico natural, é uma representação ideológica que proporciona uma imagem plena da mulher-mãe.

No século XIX, a maternidade passou a ser encarada como um sacerdócio, exigindo da mulher paciência e total dedicação. O "instinto maternal" guia a mãe a uma dedicação e amor sem limites. À medida que a função materna abrangia novas responsabilidades, repetia-se cada vez mais alto que o devotamento era parte integral da "natureza" feminina, e que nele estava a fonte mais segura de sua felicidade.

Dessa forma, as mães desejam cumprir seu "papel" da forma como a sociedade espera que seja, o de mãe protetora, provedora de alimento, cuidadora. Enfim, elas consideram que cuidar da saúde do bebê é uma responsabilidade inserida em seu cotidiano.

Algumas gestantes consideram que a realização do teste anti-HIV no pré-natal significa a possibilidade de conhecerem sua condição sorológica e/ou evitar que sua doença se agrave, caso o resultado seja positivo.

Sendo assim, o projeto garante que toda gestante possa fazer teste antiHIV por ocasião do pré-natal. Além da realização do teste é garantido o aconselhamento pré e pós-teste, com informações sobre o significado da soropositividade e as vantagens da assistência durante a gestação e o parto. Há também a garantia de atenção clínica e do fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento, como também, é garantido ao recém-nascido de mãe soropositiva, leite em quantidade necessária à sua sobrevivência até a idade de 2 (dois) anos completos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Vale destacar que ainda há um longo caminho a ser percorrido no sentido de qualificar a atenção pré-natal. Sem dúvidas fica evidente a necessidade de sensibilizar, mobilizar e capacitar os profissionais envolvidos com a assistência pré-natal. É fundamental que as gestantes se sintam acolhidas nos serviços de pré-natal e tenham conhecimento para tomar suas decisões conscientes e com responsabilidade. Somente com esta qualificação será possível a efetiva redução das taxas de transmissão vertical do HIV, potencializando as ações de prevenção das DST/HIV entre as mulheres.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

Proíbe a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelos estacionamentos de veículos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos situados no Município de Maceió ficam proibidos de cobrar multa ou impor qualquer outra penalidade pela perda ou extravio do comprovante de guarda do veículo entregue ao cliente.

Parágrafo único: Em caso de perda ou extravio de comprovante, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos de identificação pessoal e do respectivo veículo.

Art. 2º - Os estacionamentos deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do comprovante, seja possível apurar o tempo de permanência do veículo, o qual servirá de base para a respectiva cobrança, se for o caso.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando nesta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para ser analisado e votado pelos Nobres Edis do colendo Poder Legislativo Municipal.

Esta matéria objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu.

Apesar de não existir uma lei que condene a cobrança, os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não permitem a medida. Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.

O estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste Projeto de Lei, a cobrança indevida pela perda do ticket de estacionamento.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

Regulamenta a venda de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins e fixa as normas para cobrança de taxas dos vendedores ambulantes nas festividades promovidas no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As festividades do Município de Maceió são promovidas nas seguintes modalidades:

I – Promovidas pelo Poder Público Municipal, sem nenhuma participação de Empresa Privada;

II – Promovidas pelo Poder Público Municipal com patrocínio de Empresa Privada;

III – Promovidas por Empresas Privadas com a autorização do Poder Executivo Municipal para utilização do espaço público.

§ 1º - Nas festividades promovidas pelo Poder Público Municipal sem a participação de Empresas Privadas, os vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins terão acesso ao espaço para vender seus produtos, sendo facultado ao Município de Maceió a cobrança de taxas seguindo os parâmetros de valores a serem definidos pelo ente municipal.

§ 2º - Nas festividades promovidas pelo Poder Público Municipal patrocinada por Empresas Privadas, os vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, caso seja exigida pela Empresa Privada, terão que comercializar os mesmos produtos da empresa patrocinadora, podendo ser adquiridos na própria empresa patrocinadora ou em outras distribuidoras.

§ 3º - Nas festividades promovidas por Empresas Privadas com autorização do Poder Público Municipal para utilização do espaço público, os vendedores ambulantes





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, poderão vir a pagar uma taxa à empresa patrocinadora tendo como parâmetro os valores que poderão vir a serem definidos pelo Ente Municipal e/ou pela própria empresa idealizadora do evento.

§ 4º - As festividades promovidas em vias públicas autorizadas pelo Poder Público Municipal e organizadas por entidades sem fins lucrativos como associações, sindicatos ou afins, a comercialização por vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, ficarão a critério de seus organizadores.

Art. 2º - O número de vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins para cada festividade será determinado por órgão responsável para tal atividade do Poder Executivo Municipal, com prioridade para os vendedores associados da Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva buscar o respeito e consideração dos entes do Poder Executivo Municipal para com todos os associados da Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM nos eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió.

A priori, ressaltamos que o presente Projeto de Lei não objetiva, por nenhum momento, dar “exclusividade” aos associados da supracitada associação nos eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió, mas almejamos, por óbvio, que seja dada a prioridade por demais merecida para estes ambulantes, pois, como é público e notório, a grande maioria, se não todos, sobrevivem única e exclusivamente da venda de seus produtos.

A Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM foi criada aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2022 com o objetivo de defender os interesses dos profissionais autônomos e vendedores ambulantes do Município de Maceió. Percebe-se que a mesma tem todo o interesse de se ajustar a tudo aquilo que for determinado pelo Poder Executivo Municipal a fim de que os eventos que venham a ser realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió possam vir a ter um padrão de excelência cada vez mais elevado.

Nos últimos eventos realizados nesta capital, apesar de toda a boa vontade e preparo técnico nítido e facilmente perceptível da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC e até mesmo da Fundação Municipal de Apoio a Cultura – FMAC, restou claro que algumas falhas ainda persistem nos credenciamentos que são realizados para aqueles que objetivam exercer a atividade de comércio ambulante em caráter eventual nos eventos realizados nesta capital.

Entendemos que toda e qualquer pessoa tem o direito de comercializar seus produtos nos eventos, contudo, a fim de mantermos um padrão mínimo de justiça, faz-se necessário que se priorize vendedores ambulantes residentes e domiciliados no âmbito do Município de Maceió, pois, enxergamos que a intenção do gestor municipal quando da realização destes eventos de grande porte é gerar emprego e renda para o Município de Maceió.

Abrir espaço ou não manter sério controle quando do credenciamento destes vendedores ambulantes, permitindo que comerciantes ambulantes de outros municípios venham a comercializar seus produtos nesta capital quando ainda não atendidos os comerciantes ambulantes nativos, em especial os pertencentes a Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM, por termos conhecimento pleno de que todos são nativos desta Capital Alagoana e todos fazem desta profissão sua única e exclusiva fonte de renda, ao menos ao nosso ver, fere em muito a política de geração de renda e circulação desta na própria capital.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Não é forçoso entender que, aqueles comerciantes ambulantes “aventureiros” de outras cidades e até mesmo Estados, vindo a comercializar seus produtos aqui, não irão fazer “circular” o proveito destas vendas em nossa cidade, pois, com o término do evento, irão imediatamente para sua cidade natal. Assim, a “política de geração de renda e circulação desta na própria capital” ver-se frustrada.

Nítido é, quando da aprovação da presente propositura, até mesmo o trabalho realizado pelos próprios órgãos de credenciamento deste Município irá ser menor, pois, as grandes filas e discussões em muito irão diminuir, uma vez que, com a elaboração de listas que podem vir a serem confeccionadas pela Associação haverá a facilitação no supracitado procedimento de credenciamento destes vendedores ambulantes nos eventos que irão ser realizados em âmbito municipal.

Em suma, o que busca o presente Projeto de Lei além valorizar os comerciantes ambulantes do Município de Maceió, priorizando (não dando exclusividade) àqueles pertencentes a Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM por entendermos que a totalidade dos associados são pessoas que enxergam no comércio ambulante a sua única e exclusiva fonte de renda, é facilitar o trabalho a ser realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC, órgão hoje responsável por este credenciamento.

Destaca-se que, havendo espaço para que todos sejam acomodados em eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió, até mesmo os “aventureiros”, em nada se opõe a proponente deste Projeto de Lei.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe Sobre a Regularização do Transporte Escolar em Veículos de 7 (sete) passageiros no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo regulamentar o transporte escolar em veículos de 7 (sete) passageiros no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - Fica estabelecido que o transporte escolar em veículos de 7 (sete) passageiros é uma atividade de interesse público, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes durante o trajeto escolar.

Art. 3º - Para exercer a atividade de transporte escolar em veículos de 7 (sete) passageiros, o condutor deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I** - Possuir carteira nacional de habilitação (CNH) na categoria B ou superior;
- II** - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III** - Ser aprovado em curso de formação específico para condutores de transporte escolar, oferecido pelo órgão competente de trânsito;
- IV** - Apresentar atestado médico de aptidão física e mental;
- V** - Submeter-se a exame toxicológico periódico, conforme determinado pela legislação vigente;
- VI** - Manter o veículo em perfeitas condições de uso e segurança, conforme regulamentação específica.

Art. 4º - Os veículos utilizados para o transporte escolar deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - Ser registrado como veículo de transporte escolar junto ao órgão competente de trânsito;
- II** - Ser inspecionado regularmente para verificação das condições de segurança e manutenção;
- III** - Possuir cintos de segurança em todos os assentos;
- IV** - Estar devidamente identificado como transporte escolar, com a respectiva faixa amarela e a inscrição "Escolar" em preto.

§1º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas categoria aluguel, nos termos da legislação pertinente, conforme art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB.

§2º - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, sendo sua outorga "Intuito Personae".

§3º - O abandono ou a desistência das atividades previstas nesta Lei por mais de 90 (noventa) dias, bem como deixar a autorização sem veículo cadastrado por igual período implica na sua extinção.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Fica vedada a outorga de autorização a:

I - Servidor ou funcionário com vínculo empregatício na administração pública direta ou indireta, dos municípios, estados, e federação, autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista, fundações, ONGs com fundos governamentais, condicionada à apresentação de declaração que não possui vínculo empregatício nos referidos entes;

II - Quem já possua ou participe de pessoa jurídica em concessão, permissão ou autorização de serviço público.

Parágrafo Único - Serão admitidas 15 (quinze) autorizações a operar no Transporte Escolar do Município de Maceió, podendo tal número ser revisto pela SMTT 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, observado o limite de ampliação de 15 (quinze) autorizações.

Art. 6º - A fiscalização do transporte escolar em veículos de 7 (sete) passageiros ficará a cargo do órgão competente de trânsito, que deverá realizar inspeções periódicas nos veículos e verificar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará penalidades, que podem incluir advertência, multa, suspensão temporária do serviço e até mesmo a cassação do registro de transporte escolar.

Art. 8º - Passarão a ser autorizados para o serviço deste tipo de Transporte Escolar, veículos automotores com no mínimo 07 (sete) lugares.

Art. 9º - A lotação dos veículos será constante do certificado de propriedade, devendo os escolares ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 10 (dez) anos de idade. Nos bancos traseiros, o transporte de crianças de 0 a 12 meses, deverá ser realizado por bebê conforto e cadeirinha infantil fixada no compartimento de segurança do veículo *isofix*.

Art. 10º - A vida útil dos veículos escolares é fixada em, no máximo:

I - Para inclusão do veículo no sistema, 8 (oito) anos, para veículos com, no mínimo 08 (oito) passageiros e no mínimo 07 (sete) passageiros, desde que registrado como veículos de passageiros, podendo permanecer cadastrado no serviço de Transporte Escolar pelo mesmo tempo, desde que devidamente aprovado em vistoria do DMTT;

II - Veículos com mais de dez anos de uso, dependendo de suas condições, poderão ser vistoriados trimestralmente pelas oficinas mecânicas ou concessionárias autorizadas pelo Poder Público Municipal às expensas do proprietário do veículo.

III - Quando o veículo não apresentar as condições exigidas por esta Lei, por medida de segurança, a qualquer tempo, poderá ser retirado de circulação, mesmo com vida útil hábil.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 1º - Não será permitida a circulação de veículo com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a substituição de qualquer veículo poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior à do substituído, mediante vistorias de órgãos competentes.

Art. 11º - Os veículos destinados à condução de escolares devem ser obrigatoriamente dotados dos equipamentos previstos no art. 136, do CTB.

I - Dístico escolar: pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) cm de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículos com carroceria pintada na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas;

II — Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo — Tacógrafo;

III— lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV— Pisca alerta, independentemente do tipo ou ano do veículo;

V— Cintos de segurança em número igual à lotação, instalados de acordo com critérios do CONTRAN;

VI— Sinalização e outros itens de segurança;

VII - Outros de equipamentos estabelecidos em regulamento ou decreto pelo DMTT.

Art. 12º - Os condutores do serviço de Transporte Escolar devem observar, ainda, as seguintes regras:

I - Sinalização (vertical e horizontal, luminosa, sonora, manual);

II - Preferência de passagem;

III - velocidade máxima e mínima;

IV- Uso de luzes;

V - Estacionamento;

VI- Parada obrigatória do veículo;

VII - Ultrapassagem;

VIII - Distância de segurança;

IX - Operações de retorno;

X - Uso de buzina;

XI - Normas gerais de circulação e conduta.

Art. 13º - O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos sempre em condições de segurança, obedecidas às normas do CTB.

Art. 14º - São proibições ao condutor que estiver prestando o serviço de Transporte Escolar, além das previstas no CTB, as seguintes:

I - Permitir excesso de lotação;

II - Fumar enquanto estiver prestando serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- III - Ausentar-se do veículo quando estiver aguardando escolares, exceto para acompanhamento dos mesmos;
- IV - Movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência dos veículos;
- V - Abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;
- VI - Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos escolares ou terceiros;
- VII - Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da permitida para o local;
- VIII - Desacatar ou criar embaraços à fiscalização;
- IX - Permitir que os escolares sejam transportados em pé;
- X - Efetuar o transporte de escolares de outros municípios;
- XI - Prestar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XII - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

Art. 15º - As infrações aos preceitos desta lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - retenção do selo de vistoria e licença, nos casos previstos nesta Lei;
- III — multa, com enquadramento no art. 230, XX, do CTB;
- IV — cassação da autorização.

Art. 16º - Sempre que o grau de infração cometida for considerado pela SMTT de categoria leve e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

Art. 17º - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato, os autorizados devem, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhes foi imposta.

§ 1º - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º - O valor da multa será recolhido aos cofres públicos do Município, apresentando, a seguir comprovantes ao órgão competente.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de notícia de fato no qual a cidade de Maceió não vem permitindo a concessão de permissão de usar veículos de 7 (sete) passageiros para transporte escolar, vislumbramos sobre o assunto e a competência do Município, é necessário antes de tudo, que se analise a disposição Constitucional. A Carta Magna Brasileira, permite aos entes federados, Estados e Municípios, que legislem concorrente ou subsidiariamente a União, em certos assuntos, em outros, regra a competência exclusiva ou privativa da União para legislar.

Nesse sentido, convém observar o teor do texto constitucional, em seu artigo 22, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre.

(...) XI - trânsito e transporte.

Parágrafo Único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Já o artigo 30 também dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — Legislar sobre o interesse local;

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB regrou em seu artigo 135 que: "Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público competente."

Nos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, in comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 2004, este assevera que a disposição legal abrange os veículos de aluguel utilizados no transporte de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado. Sendo necessária a prévia autorização do poder concedente, expressa por meio de alvará ou qualquer documento que habilite os proprietários a exercer a atividade. A característica básica segundo o autor é a exploração econômica da atividade, sendo normal e legal a fiscalização pelos órgãos públicos municipais.

As competências municipais estatuídas no artigo 30, da Carta Magna, autoriza os entes federados municipais a legislar sobre o interesse local, organizar e prestar,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Cabe destacar também que em outros estados do Brasil, esses tipos de serviços prestados com este tipo de veículos já possuem autorização e regularização para realizar o transporte escolar, entretanto há necessidade de melhorias na exploração do serviço e consequentemente, a ampliação de oportunidades de emprego. Explorando o Decreto do Rio de Janeiro nº 45.039/2018, informa que o segmento utilizado como parâmetro são os veículos Fiat Dobló, Zafira, Towner Chevrolet Spin, entre outros similares.

Gostaria de citar alguns de vários estados que regularizam, permitem o trabalho com o veículo supramencionado, tais quais cito alguns exemplos:

1. Mato Grosso do Sul: Parecer 108/2017/CETTRAN/MS altera -> Portaria DENATRAN nº 64/2016;
2. Município de Guarulhos/SP, Decreto nº 33.623 de 18 de agosto de 2016;;
3. Município de Barra do Pirai/RJ, Decreto nº 069/2009;
4. Município do Rio de Janeiro/RJ, Decreto nº 45.039 de setembro de 2018 altera o Decreto 38.363/2014 (permite o uso de automóveis de passageiros no transporte escolar do Município do Rio de Janeiro);
5. Município de São José dos Campos/SP, Portaria nº 05/SMT/2013 (Permite 8 lugares);
6. Município de Ipatinga/MG, Lei nº 3.479 de 08 de julho de 2015;
7. Município de Marechal Deodoro/AL, Lei nº 1.242 de 16 de maio de 2018 (Permite 8 lugares);
8. Município de Aracaju/SE, Decreto nº 3.477 de 30 de maio de 2011;
9. Município de Taboão da Serra/SP, Portaria nº 016/2018;
10. Salvador/BA, Decreto nº 27.862 de 01 de novembro de 2016.

O diferencial deste transporte de crianças em veículos deste porte é: a segurança e conforto, usar cadeirinhas com “isofix”, cinto e bebês conforto com segurança tendo em vista que existe uma distância menor entre bancos de passageiros atrás do motorista para fixar bem, onde entra a queixa dos pais e mães, que precisam de carro nesta categoria para transportar seus filhos, em toda cidade de Maceió, conforme é relatado, há a importância do transporte seguro para crianças especiais, frisamos aqui as crianças autistas, que por vezes, devido a estímulos auditivos podem ficar agressivas, e o traslado é feito desde a residência à AMA(Associação de Amigos do Autista de Alagoas) / escola / residência, reitero que por ser considerado veículo seguro, os pais optam por essa categoria de transporte.

Recentemente, recebi esta demanda para que os carros de sete assentos possam ser regulamentados para o transporte escolar. É preocupante que a Cidade de Maceió seja uma exceção, uma vez que esses veículos são uma alternativa viável para muitas famílias e contribui para a melhoria do transporte escolar em nossa cidade, assim como vem sendo em outros Municípios espalhados no Brasil, e na atual situação de regularização estamos buscando a equiparação dos direitos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em 2015 foi feito um levantamento de dados e constataram que a tentativa de regularizar vem sendo solicitada há anos nesta Capital sem sucesso, daí a importância de que a presente propositura venha ser devidamente analisada e posteriormente aprovada por meus pares, na tentativa de regularização da supracitada atividade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Revoga o art. 5º da Lei n. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 5º da Lei n. 7.009, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal n. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, de autoria do vereador Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, prescreve em seu art. 5º que é obrigatório aos condomínios residenciais e não-residenciais já construídos a instalação de hidrômetros individuais. Em que pese a boa vontade legislativa da lei, uma vez que a mesma tem por objetivo promover, nos condomínios, uma aferição justa do consumo de água pelos moradores, fica manifesto que o prelecionado na dicção legal do art. 5º da referida norma não atende às circunstâncias reais dos condomínios já edificadas.

Uma primeira observação é a de que a referida obrigatoriedade irá impor um ônus a mais nas despesas dos condôminos, dado que já estes pagam taxas de manutenção bastante altas. Isso se dá pelo fato de que, para se proceder às instalações de hidrômetros individuais, deverá ser feita a contratação de empresas especializadas e engenheiros para a execução da obra. Tudo isso gera custo para os condôminos. A crise econômica por que passamos, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, torna inaceitáveis quaisquer medidas legislativas que causem novas despesas ao cidadão.

Outro ponto é o fato da impossibilidade técnica das construções mais antigas, as quais, sobretudo as que foram construídas há duas ou mais décadas, devem necessariamente ter despesas mais elevadas com reformas, pois ao iniciar determinadas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

obras é possível que os imóveis apresentem problemas com aspectos estruturais, ocasionando um ônus inaceitável para os proprietários.

Por fim, não é razoável que o Estado interfira na propriedade privada, pois se trata de um direito fundamental individual, pleno e absoluto; por conta disso, *in casu*, a faculdade de instalar ou não os hidrômetros cabe somente ao condomínio e não ao Estado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2022.



LEONARDO DIAS

Vereador